PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000140-03.2022.8.05.0230 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA APELANTES: ADAUTRO PEREIRA DA CONCEICAO, CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADA: DRA. JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/BA 63.357 DEFENSORA PÚBLICA: DRA.ANA JAMILLE COSTA NASCIMENTO PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LIVIA AVANCE ROCHA APELADOS: AS MESMAS PARTES PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO. APELANTES CONDENADOS A UMA PENA DEFINITIVA DE 12 (DOZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELA PRATICA DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 01- DOS APELOS DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS: 1.1- DA GRATUIDADE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. 1.2-DA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISO VII DO CPP. DESCABIMENTO. SOBEJAM PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NA INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 2º, INCISO II, E § 2º-A, INCISO I, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, DEPOIMENTOS DOS 03 (TRÊS) POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NAS PRISÕES DOS APELANTES. DEPOIMENTO DA VÍTIMA TEM ESPECIAL VALOR NO TIPO EM ESPÉCIE. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL LOGROU COMPROVAR A JUSTA CAUSA PENAL DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. 02- DO APELO MINISTERIAL: 2.1- DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS ACUSADOS. PROVIMENTO. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE REVOGOU AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS APELADOS, CONCEDENDO-LHES O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, UMA VEZ QUE OS REQUISITOS QUE ENSEJARAM SUAS DECRETAÇÕES NÃO PERMANECEM LATENTES. PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS SOB FUNDAMENTO DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DOS AGENTES, BEM COMO PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS. NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DOS ACUSADOS NO CÁRCERE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA LIBERDADE. MEDIDA CAUTELAR EXTREMA SE REVESTE DE CARÁTER REBUS SIC STANTIBUS, SENDO QUE A SUA REVOGAÇÃO DEVE ESTAR ATRELADA À ALTERAÇÃO DO PANORAMA FÁTICO E AO DESAPARECIMENTO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM O MAGISTRADO A DETERMINÁ-LA, O QUE NÃO OCORREU IN CASU. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO AOS RÉUS, QUE ESTARIA EVIDENCIADO ATRAVÉS DO SEU MODUS OPERANDI, É JUSTIFICATIVA IDÔNEA A LASTREAR UM ÉDITO PRISIONAL. PRECEDENTES STJ. 2.2- DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA PREVISTA NO § 2º, INCISO II, DO ARTIGO 157, DO CÓDIGO PENAL. NÃO ALBERGAMENTO. NA HIPÔTESE, TENDO EM VISTA EXISTÊNCIA DE 02 (DUAS) CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, MAGISTRADO DE PISO QUE UTILIZOU, ACERTADAMENTE, UMA DELAS PARA EXASPERAR AS REPRIMENDAS BASILARES DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2.3- DO PREQUESTIONAMENTO "A FIM DE POSSIBILITAR EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES POR VIOLAÇÕES DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E/OU INFRACONSTITUCIONAIS. BEM ASSIM INICIAR O DEBATE ACERCA DE NULIDADES SURGIDAS E CONSTANTES COM A PROLAÇÃO DA PRÓPRIA DECISÃO ORA RECORRIDA, PROVOCA-SE O PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 5º, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 3º, 282, CAPUT, I E II, E SEUS §§  $3^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  E  $6^{\circ}$ ; 310, II, 311, 312, 315, 381, III, E 564, I E III, D, DO CPP; E 10, 489, § 1º, III, DO CPC". PARECER MINISTERIAL PELO

CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS E PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL. APELO DEFENSIVO DE CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADO IMPROVIDO; APELO DEFENSIVO DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO CONHECIDO E JULGADO NÃO PROVIDO; APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, COMO COM FUNDAMENTO NA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CPP. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombado sob o nº 8000140-03.2022.8.05.0230, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/Ba, tendo como apelantes ADAUTRO PEREIRA DA CONCEICAO, CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelados as mesmas partes. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE O APELO DEFENSIVO DE CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGAR IMPROVIDO: CONHECER O APELO DEFENSIVO DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEICÃO E JULGAR NÃO PROVIDO E CONHECER O APELO MINISTERIAL E JULGAR PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, COM FUNDAMENTO NA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CPP, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000140-03.2022.8.05.0230 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA APELANTES: ADAUTRO PEREIRA DA CONCEICAO, CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADA: DRA. JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/BA 63.357 DEFENSORA PÚBLICA: DRA.ANA JAMILLE COSTA NASCIMENTO PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LIVIA AVANCE ROCHA APELADOS: AS MESMAS PARTES PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por Adautro Pereira da Conceição, Cleber Braga Taurino dos Santos e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da sentença, de ID 53620658, prolatada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Estevão/Ba, que condenou os acusados como incursos nas penas do art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II, e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, aplicando, para cada, uma reprimenda definitiva de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato. Narra a Denúncia, de ID 53620131, in verbis: "(...) Extrai-se do in folio em epígrafe que, no dia 27 de janeiro de 2022, por volta das 12h00min, na Praça do Bosque, Centro de Santo Estevão, Adautro Pereira da Conceição e Cleber Braga Taurino, ora denunciados, foram presos em flagrante por policiais militares em razão de terem subtraído, mediante violência e grave ameaça, portando arma de fogo, 06 (seis) aparelhos de telefones celulares e quantia em dinheiro, referentes a diversas ações de roubo praticados na divisa com o município de Rafael Jambeiro/BA e na região do Subaé e Pedra Branca, neste município. Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações do CICOM de que dois indivíduos estavam praticando

diversos roubos no município, momento em que diligenciaram e localizaram os denunciados na Rua Dr. Expedito Braga do Nascimento, neste município. Ato contínuo, os denunciados perceberam a presença dos policiais e tentaram empreender fuga a bordo de uma motocicleta Honda, cor preta, sem placa, conduzida pelo segundo denunciado, tendo ambos, inclusive, pulado do veículo, momento em que foram cercados e abordados. O primeiro denunciado portava em sua cintura um revólver, calibre 32, municiado com 06 (seis) cartuchos, bem como uma pochete contendo 06 (seis) aparelhos de telefones celulares, e a quantia de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), ambos advindos de uma sucessão de roubos cometidos, conforme apontado pelos próprios denunciados. Posteriormente, os denunciados foram presos em flagrante após serem alcançados pelos policiais militares. No caso, diante da quantidade de objetos apreendidos e dos depoimentos colhidos, verifica-se a existência de diversas vítimas, sendo que 04 (quatro) delas foram identificadas, conforme termos de declarações e termos de restituições ora anexos, quais sejam, Antonio Guido Andrade Maia, Edmilson Pereira dos Santos, Domingos Nery da Paixão, e Iasmin Paixão Santos. Apurou-se que no dia 27 de janeiro de 2022, por volta das 09h30min, nas imediações da Fazenda Fortaleza, os denunciados abordaram a vítima Antônio Guida Andrade Maia, tendo anunciado o assalto mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, tendo subtraído o aparelho de telefone celular marca REDMI, modelo 8A, bem como a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) em espécie, tendo ainda os denunciados exigido que a vítima os levasse até a saída para a BR-116. Na seguência, nas imediações da Fazenda Lajedo, os denunciados abordaram a vítima Edmilson Pereira dos Santos, a qual estava em seu veículo Fiat Palio acompanhado de mais três pessoas, sendo que os denunciados fecharam o veículo com a motocicleta e anunciaram o assalto mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, tendo subtraído o aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo Moto E5, bem como a quantia de R\$ 1.1209,00 (mil duzentos e nove reais) em espécie, tendo ainda subtraído um anel da pessoa identificada como "NENGA". Posteriormente, região do Umbuzeiro, os denunciados abordaram a vítima Domingos Nery da Paixão, também anunciado o assalto com emprego de arma de fogo, oportunidade em que subtraíram o aparelho de telefone celular marca Multilaser e empreenderam fuga em sua motocicleta. Por fim, apurou-se quinda que os denunciados abordaram o ônibus em que estava a vítima Iasmin Paixão Santos, tendo subtraído mediante greva ameaça com arma de fogo um aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo One Macro, bem como a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Em sede de interrogatório, os denunciados confessaram as reiteradas práticas delitivas imputadas no presente Inquérito Policial. (...)" Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 53620658, acrescentando o registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagra a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 53620658, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitivas dos crimes previsto art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II, e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na Denúncia, impingindo aos recorrentes as reprimendas penais acima referidas. Por derradeiro, a douta sentença concedeu aos réus o direito de recorrer em liberdade, todavia foram condenados ao pagamento das custas processuais. Irresignado com o decisum, o acusado Adautro Pereira da Conceição, patrocinado por advogado

constituído, interpôs o presente recurso, no documento de ID 53620665, requerendo, em suas razões de ID 53620689, pela reforma da sentença, a fim de que seja absolvido, diante da insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Outrossim, Cleber Braga Taurino dos Santos, devidamente assistido pelo Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs Apelo na petição de ID 53620667, reguerendo, em suas razões recursais de ID 53620680, sua absolvição "do crime de roubo contra as vítimas Antônio Guido Andrade Maia, Domingos Nery Da Paixão e Iasmin Paixão Santos, assim, afastando-se a continuidade delitiva, ante a sua ausência e, consequentemente, redimensionando a pena do apelante.". Por derradeiro, pede pela gratuidade da justiça. O Parquet interpôs Apelação, no documento de ID 53620668, pleiteando, preliminarmente, que seja "decretada a prisão preventiva de ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, e revogado o capítulo decisório que revogou a segregação cautelar". No mérito, pugna pela reforma da dosimetria da pena dos réus para que aplique a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal. Por fim, prequestiona "a fim de possibilitar eventual interposição de recurso aos tribunais superiores por violações de disposições constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem assim iniciar o debate acerca de nulidades surgidas e constantes com a prolação da própria decisão ora recorrida, provoca-se o prequestionamento dos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal;  $3^{\circ}$ , 282, caput, I e II, e seus §§  $3^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ ; 310, II, 311, 312, 315, 381, III, e 564, I e III, d, do CPP; e 10, 489, § 1º, III, do CPC". Apelações devidamente recebidas através da decisão de ID 53620673. Em contrarrazões, petições de ID 53620681 e 53620693, os réus, refutando todas as teses do Parquet, pugnaram, em síntese, pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial. O Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente intimado, apresentou contrarrazões aos Apelos defensivos, pleiteando pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se inalterada a sentença vergastada. Distribuídos os autos à minha Relatoria, por sorteio (certidão de ID 53627382), proferiu-se despacho, de ID 53641997, abrindo vistas à Ilustre Procuradoria de Justiça. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer de ID 53992829, da Dra. Cleusa Boyda de Andrade, pelo "conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do apelo interposto pelo Ministério Público, para que seja restabelecida a prisão preventiva dos réus; e pelo IMPROVIMENTO dos recursos das defesas, uma vez conhecidos." Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 8000140-03.2022.8.05.0230 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA APELANTES: ADAUTRO PEREIRA DA CONCEICAO, CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADA: DRA. JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/BA 63.357 DEFENSORA PÚBLICA: DRA.ANA JAMILLE COSTA NASCIMENTO PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRA. LIVIA AVANCE ROCHA APELADOS: AS MESMAS PARTES PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO REVISOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço das Apelações. Conforme relatado, o acusado Adautro Pereira da Conceição, patrocinado por advogado constituído, interpôs o presente recurso, no

documento de ID 53620665, requerendo, em suas razões de ID 53620689, a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido, diante da insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Outrossim, Cleber Braga Taurino dos Santos, devidamente assistido pelo Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs Apelo na petição de ID 53620667, requerendo, em suas razões recursais de ID 53620680, sua absolvição "do crime de roubo contra as vítimas Antônio Guido Andrade Maia, Domingos Nery Da Paixão e Iasmin Paixão Santos, assim, afastando-se a continuidade delitiva, ante a sua ausência e, consequentemente, redimensionando a pena do apelante." Por último, pede pela gratuidade da justiça. O Parquet interpôs Apelação, no documento de ID 53620668, pleiteando, preliminarmente, que seja "decretada a prisão preventiva de ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, e revogado o capítulo decisório que revogou a segregação cautelar". No mérito, pugna pela reforma da dosimetria da pena dos réus para que aplique a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal. Por derradeiro, prequestiona "a fim de possibilitar eventual interposição de recurso aos tribunais superiores por violações de disposições constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem assim iniciar o debate acerca de nulidades surgidas e constantes com a prolação da própria decisão ora recorrida, provoca-se o preguestionamento dos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 3º, 282, caput, I e II, e seus §§  $3^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ ; 310, II, 311, 312, 315, 381, III, e 564, I e III, d, do CPP; e 10, 489, § 1º, III, do CPC". Definidos os pleitos recursais, passemos à sua análise individualizada dos Apelos. 01- DOS APELOS DEFENSIVOS DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS 1.1-DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTICA Ab initio, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo recorrente Cleber Braga Taurino dos Santos, impende registrar que cabe ao Juízo das Execuções Penais examinar tal matéria, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR.CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a entrada na residência pela autoridade

policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) Por tais fundamentos, não se conhece do pedido do recorrente Cleber Braga Taurino dos Santos relativo a isenção de custas processuais. 1.2-DA ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES. O pleito principal da Defesa do apelante Adautro Pereira da Conceição refere-se ao pedido de absolvição do réu, tendo em vista a suposta insuficiência de provas suficientes a corroborar a imputação formulada pelo órgão acusador. nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. (razões recursais de ID 53620689). Outrossim, Cleber Braga Taurino dos Santos, reguer a absolvição "do crime de roubo contra as vítimas Antônio Guido Andrade Maia, Domingos Nery Da Paixão e Iasmin Paixão Santos, assim, afastando-se a continuidade delitiva, ante a sua ausência e, consequentemente, redimensionando a pena do apelante." (razões recursais de ID 53620680). Da análise detida dos fólios, verifica-se que narra a exordial acusatória de ID 53620131, in verbis: "(...) Extrai-se do in folio em epígrafe que, no dia 27 de janeiro de 2022, por volta das 12h00min, na Praça do Bosque, Centro de Santo Estevão, Adautro Pereira da Conceição e Cleber Braga Taurino, ora denunciados, foram presos em flagrante por policiais militares em razão de terem subtraído, mediante violência e grave ameaça, portando arma de fogo, 06 (seis) aparelhos de telefones celulares e quantia em dinheiro, referentes a diversas ações de roubo praticados na divisa com o município de Rafael Jambeiro/BA e na região do Subaé e Pedra Branca, neste município. Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações do CICOM de que dois indivíduos estavam praticando diversos roubos no município, momento em que diligenciaram e localizaram os denunciados na Rua Dr. Expedito Braga do Nascimento, neste município. Ato contínuo, os denunciados perceberam a presença dos policiais e tentaram empreender fuga a bordo de uma motocicleta Honda, cor preta, sem placa, conduzida pelo segundo denunciado, tendo ambos, inclusive, pulado do veículo, momento em que foram cercados e abordados. O primeiro denunciado portava em sua cintura um revólver, calibre 32, municiado com 06 (seis) cartuchos, bem como uma pochete contendo 06 (seis) aparelhos de telefones celulares, e a quantia de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), ambos advindos de uma sucessão de roubos cometidos, conforme apontado pelos próprios denunciados. Posteriormente, os denunciados foram presos em flagrante após serem alcançados pelos policiais militares. No caso, diante da quantidade de objetos apreendidos e dos depoimentos colhidos, verificase a existência de diversas vítimas, sendo que 04 (quatro) delas foram identificadas, conforme termos de declarações e termos de restituições ora anexos, quais sejam, Antonio Guido Andrade Maia, Edmilson Pereira dos Santos, Domingos Nery da Paixão, e Iasmin Paixão Santos. Apurou-se que no dia 27 de janeiro de 2022, por volta das 09h30min, nas imediações da Fazenda Fortaleza, os denunciados abordaram a vítima Antônio Guida Andrade Maia, tendo anunciado o assalto mediante grave ameaça com uso de arma de

fogo, tendo subtraído o aparelho de telefone celular marca REDMI, modelo 8A, bem como a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) em espécie, tendo ainda os denunciados exigido que a vítima os levasse até a saída para a BR-116. Na sequência, nas imediações da Fazenda Lajedo, os denunciados abordaram a vítima Edmilson Pereira dos Santos, a qual estava em seu veículo Fiat Palio acompanhado de mais três pessoas, sendo que os denunciados fecharam o veículo com a motocicleta e anunciaram o assalto mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, tendo subtraído o aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo Moto E5, bem como a quantia de R\$ 1.1209,00 (mil duzentos e nove reais) em espécie, tendo ainda subtraído um anel da pessoa identificada como "NENGA". Posteriormente, região do Umbuzeiro, os denunciados abordaram a vítima Domingos Nery da Paixão, também anunciado o assalto com emprego de arma de fogo, oportunidade em que subtraíram o aparelho de telefone celular marca Multilaser e empreenderam fuga em sua motocicleta. Por fim, apurou-se ainda que os denunciados abordaram o ônibus em que estava a vítima Iasmin Paixão Santos, tendo subtraído mediante grave ameaça com arma de fogo um aparelho de telefone celular marca Motorola, modelo One Macro, bem como a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Em sede de interrogatório, os denunciados confessaram as reiteradas práticas delitivas imputadas no presente Inquérito Policial. (...)" Com efeito, ao analisar o primeiro quesito do recurso, percebe-se que a materialidade está demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 13. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17; Termo de Entrega/Restituição de objetos de fls. 28, 47 e 54, todos do documento de ID 53620128; Termo de Entrega/ Restituição de objeto de fls. 05 do documento de ID 53620129 e Laudo Pericial da arma de fogo e dos cartuchos de ID 53620569. Além disso, as autorias delitivas também permanecem incontestes ao longo do processo. Veja-se: Compulsando os autos, constata-se que os policiais militares, MAĴ/PM Jânio Martins Matos da Silva, SD/PM Daniel Pereira e SD/PM Mateus Dantas Rocha, ao receberem um chamado da CICOM, com a informação de que dois homens estariam praticando diversos crimes de roubo nas imediações do Povoado Pedra Branca, Santo Estevão/BA, empreenderam diligências para identificar as características dos possíveis criminosos. Uma vez identificadas, os milicianos abordaram os réus a bordo de uma motocicleta, que, ao avistarem os agentes estatais, empreenderam fuga, tendo sido, entretanto, alcançados após caírem em uma lombada, ainda na posse de toda res furtiva. Assim sendo, da análise dos fólios, notadamente do que Auto de Exibição e Apreensão de fls. 16/17 do documento de ID 53620128, bem como dos depoimentos prestados pelos policiais militares, em sede judicial, infere-se que as res furtivas foram encontradas em posse dos apelantes, logo após o cometimento dos crimes em apreço, quais sejam, "quantia em dinheiro de R\$ 471,00; 1 aparelho celular, marca Motorola, cor preta; 1 aparelho celular, marca Xiaomi, cor branca; 1 aparelho celular, marca Motorola, Cor lilas; 1 aparelho celular, marca multilaser, cor preta; 1 aparelho celular, marca Nokia, cor preta; 1 aparelho celular, marca Sansung, cor roxa; 1 motocicleta, modelo Titan, cor preta, número do motor: kc08e18137997, cor preta, marca Honda; 6 munições, marca CBC; 1 revólver, cor preta, nº de série 261823, calibre 32, marca Rossi". Corroborando o explanado acima, temos os depoimentos, em fase judicial, Sistema PJE Mídias, dos agentes estatais, responsáveis pelas diligências que resultaram na prisão em flagrante dos réus, MAJ/PM Jânio Martins Matos da Silva, SD/PM Daniel Pereira e SD/PM Mateus Dantas Rocha: MJ/PM JÂNIO MARTINS MATOS DA SILVA- ".Que o depoente estava a frente da guarnição e

estava patrulhando próximo a Avenida Paraguassu, quando, pelo rádio, através de comunicado do CICOM, ouviu que havia prática de assalto, com motocicleta, no Povoado de Pedra Branca; que saíram em direção ao povoado e, em uma avenida, os indivíduos passaram pela frente da viatura e que o de trás, olhou e bateu no da frente dizendo: "adianta"; que eles correram e a quarnição entrou em perseguição; que os indivíduos arremessaram o capacete na viatura e que mais a frente, os indivíduos passaram por uma lombada e acabaram caindo; que os acusados tentaram correr mas que eles conseguiram rendê-los; que um dos indivíduos estava em posse de um revólver, alguns celulares e alguma quantia em dinheiro; que o depoente e a guarnição foram até a delegacia e começaram a aparecer algumas vítimas; que o depoente não se lembra, precisamente, mas que devia haver em torno de uns 3 a 4 celulares; que no momento da abordagem, quando os indivíduos caíram, eles apenas tentaram correr; que não se recorda como os acusados estavam vestidos e nem da cor da motocicleta; que a zona rural do município é imensa e que esses fatos ocorrem com frequência" (Trecho extraído da sentença de ID 53620658) SD/PM DANIEL PEREIRA- "Que foi transmitida, através do rádio, a ocorrência de assalto em uma região, da qual o depoente não se recorda o nome; que o depoente, juntamente a quarnição, se deslocou até o local, quando se deparou com os indivíduos; que em determinado momento os indivíduos pularam da moto; que Adautro estava com a arma na cintura e que no momento caíram muitos objetos no chão como celulares, dinheiro e uma pochete; que teve uma vítima que apareceu na delegacia e que não sabe se outras vítimas compareceram na delegacia; que no momento da abordagem os indivíduos estavam normais e tranquilos; que os indivíduos admitiram que realizaram os roubos; que o material foi apresentado na delegacia, tanto o dinheiro, quanto os celulares e a arma; que não se recorda qual foi o horário que o fato narrado ocorreu, mas que foi pela tarde; que as características deles eram blusão, capacete e moto sem placa; que a quarnição se deparou com os indivíduos nas imediações dos bairros Bosque e Teixeira; que o comandante da guarnição era o Major Jânio e que ele sempre acompanha nas patrulhas.". (Trecho extraído da sentença de ID 53620658) SD/PM MATEUS DANTAS ROCHA-"Que participou da diligência que culminou na prisão dos acusados; que a CICOM, que é a central de comunicação, transmitiu uma situação de roubo, relatando algumas características e que a guarnição se deslocou em direção a área; que em determinado momento os indivíduos cruzaram com a guarnição e que identificaram os mesmos pelas características passadas, referentes aos acusados e da motocicleta; que, se não se engana, a moto estava sem placa; que seguiram em direção aos indivíduos suspeitos e que estes empreenderam fuga, confirmando, assim, a suspeita; que em determinado momento, um deles arremessou o capacete e pularam da moto e foram em direção ao matagal, mas que a guarnição conseguiu alcançá-los; que foram encontrados com os indivíduos uma arma, dinheiro e celulares; que os objetos foram entregues na delegacia; que não se recorda se chegaram vítimas na delegacia para recuperar os objetos; que quando a quarnição conseguiu realizar a abordagem dos suspeitos, eles negaram, mas o depoente não se recorda muito bem dos pormenores; que os suspeitos resistiram um pouco a prisão; que não se recorda da cor da moto que os suspeitos estavam a bordo; que a guarnição se deparou com os indivíduos na região depois do bairro do Bosque; que não se recorda das características físicas dos suspeitos e que um capacete foi jogado em direção a viatura. (Trecho extraído da sentença de ID 53620658) Além disso, a vítima, Edmilson Pereira dos Santos, em fase judicial, descreveu toda a ação delitiva, em

total harmonia com os fatos narrados na exordial acusatória, ratificando os depoimentos dos policiais militares, reconhecendo seu celular, que estava na posse dos apelantes, afirmando, ainda, que "os indivíduos que abordaram o depoente usavam capacete; que a maior prova foi o celular do depoente que estava com esses indivíduos." Urge ressaltar o entendimento jurisprudencial assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se deve conferir especial atenção e relevância às palavras das vítimas em crimes patrimoniais, como ocorreu no caso em análise: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO OUALIFICADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em violação do artigo 155 do CPP quando o magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob o crivo do contraditório, dando especial ênfase à palavra da vítima. 2. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1523150/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CULPABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE (artigo 65, I, DO CP). DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO SENTENCIANTE. PROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. No que se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visando à absolvição do agravante, o Tribunal paraense dispôs que, nos autos, restam comprovados tanto a autoria quanto a materialidade do delito perpetrado pelo recorrente [...]. A materialidade do delito é comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 22 e Auto de Entrega de fl. 23. Destacou, ainda, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra o patrimônio, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso. (...) (AgRg no REsp 1781652/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) Por outro lado, os recorrentes apresentaram uma versão de negativa de autorias isoladas nos autos; a Defesa do recorrente Adaultro Pereira da Conceição não arrolou nenhuma testemunha a ser inquirida e a Defesa de Cleber Braga Taurino dos santos dispensou oitiva das testemunhas de defesa arroladas, todavia ausentes. (Termo de Audiência de ID 53620649). Assim, diante de tudo quanto explanado acima, concluo que os elementos contidos confirmam a prática do crime previsto no art. 157, §  $2^{\circ}$ , inciso II, e §  $2^{\circ}$ -A, inciso I, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal, restando impositiva a manutenção do decreto condenatório de ID 53620658 e incabível a tese de absolvição por insuficiência de provas, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP, em especial no tocante às vítimas Antônio Guido Andrade Maia,

Domingos Nery da Paixão e Iasmin Paixão Santos, porquanto restou comprovado, através dos Termos de Entrega/Restituição de objetos de fls. 28 e 54, do documento de ID 53620128 e fls. 05 do documento de ID 53620129, a devolução dos pertences das referidas vítimas, que estavam na posse dos recorrentes, sendo encontrados logo após o cometimento dos delitos em apreço. Destarte, mantenho os termos da condenação contidos na sentença penal, proferida pelo Magistrado de piso, de ID 53620658. Ressalte-se que, mantendo-se a condenação do apelante Cleber Braga Taurino dos Santos, nos exatos termos da sentenca condenatória, em relação à todas as vítimas, resta prejudicado o pleito de afastamento das regras continuidade delitiva, previstas na inteligência do art. 71 do Código Penal Brasileiro. Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, votase no sentido de que o Apelo Defensivo de Cleber Braga Taurino dos Santos seja conhecido parcialmente e, na extensão conhecida, julgado, no mérito, improvido, mantendo-se na íntegra todos os termos da sentença vergastada. Outrossim, vota-se no sentido de que o Apelo Defensivo de Adautro Pereira da Conceição seja conhecido e julgado improvido, mantendo-se na íntegra todos os termos da sentenca vergastada. 02-DO APELO MINISTERIAL O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Apelação, no documento de ID 53620668, pleiteando, preliminarmente, que seja "decretada a prisão preventiva de ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, e revogado o capítulo decisório que revogou a segregação cautelar". No mérito, pugna pela reforma da dosimetria da pena dos réus para que aplique a causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal. Por fim, prequestiona "a fim de possibilitar eventual interposição de recurso aos tribunais superiores por violações de disposições constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem assim iniciar o debate acerca de nulidades surgidas e constantes com a prolação da própria decisão ora recorrida, provoca-se o preguestionamento dos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 3º, 282, caput, I e II, e seus §§  $3^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ ; 310, II, 311, 312, 315, 381, III, e 564, I e III, d, do CPP; e 10, 489, § 1º, III, do CPC". Compulsando os autos, infere-se que o Magistrado sentenciante concedeu aos réus o direito de recorrer em liberdade, sob o seguinte fundamento: SENTENÇA DE ID 53620658- "No tocante à manutenção da segregação cautelar, verifico que os requisitos que a ensejaram não permanecem latentes, sobretudo pelo lapso temporal já transcorrido da data da sua decretação. Dessa forma, considerando que o elastério da prisão provisória poderia representar o cumprimento antecipado da pena, REVOGO a máxima constritiva dos sentenciados, Adautro Pereira da Conceição e Cleber Braga Taurino dos Santos, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade." Ocorre que a prisão preventiva dos acusados foram decretadas, na decisão de ID 53620134, em face da necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas perpetradas pelos réus, configurada pelo uso de arma de fogo contra 03 (três) vítimas, no mesmo dia, além de restrição de liberdade de uma outra vítima. Além disso, como muito bem fundamentado pelo Magistrado de piso, no decreto preventivo de ID 53620134, "quanto ao flagrado CLEBER BRAGA TAURINO DO SANTOS , ressalte-se que contra ele existem três ações penais em curso relativas a crimes da mesma espécie (0000545-32.2019.8.05.0053, 0000543-62.2019.8.05.0053 e 0000473-45.2019.8.05.0053), o que evidencia, dessa forma, a possibilidade concreta do autuado, em liberdade, voltar a delinquir." Assim sendo, resta claro que a decisão que revogou as prisões preventivas dos réus, ora combatida, merece reparo, porquanto entende-se ser necessária a manutenção

provisória dos acusados no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade. Importa ressaltar, que é cedico que a medida cautelar extrema se reveste de caráter rebus sic stantibus, sendo que a sua revogação deve estar atrelada à alteração do panorama fático e ao desaparecimento dos motivos que levaram o Magistrado a determiná-la, o que não ocorreu in casu. Nesse sentido, fundamentou o Parquet, às fls. 06 de suas razões recursais de ID 53620668, que "os apelados foram mantidos sob custódia durante todo o trâmite processual por dois motivos centrais: (i) a inexistência de razões supervenientes aptos a modificarem os fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar e (ii) a irrazoabilidade da revogação ante a gravidade do delito praticado e a necessidade de aplicação da lei penal. Assim, a considerar que a segregação cautelar foi mantida, de forma fundamentada, durante todo o lapso temporal em que correu a instrução, necessária sua permanência até que seja processado os recursos de apelação interpostos." Assim sendo, na hipótese em apreço, continuam presentes os requisitos das prisões preventivas elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta dos recorridos, bem como a possibilidade de reiteração delitiva. Registre-se que a gravidade concreta do delito imputado aos réus, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, é justificativa idônea a lastrear um édito prisional. Nesta mesma linha intelectiva, vem se manifestando o STJ, consoante julgados a seguir colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE.GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada, aliada ao modus operandi do crime, consignando que o recorrente, juntamente com outro comparsa, em tese, teria tentado atingir a vítima com golpes de facão, depois efetuado cinco disparos de arma de fogo (revólver com numeração suprimida), vindo a acertar uma transeunte com três disparos, empreendendo fuga. Posteriormente, o paciente Erick teria repassado para Jean e Ryan a arma utilizada no crime, bem como diversas drogas para que estes guardassem. Deste modo, conforme se extrai, foram apreendidas 52 (cinquenta e duas) porções de maconha, pesando 260g (duzentos e sessenta gramas) - laudo de fl.100, uma balança de precisão e material para embalar entorpecentes, motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 157.343/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (grifos nossos). Destarte, decreto a prisão preventiva de ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelo fatos explanados acima, bem como com fundamento na inteligência dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. Lado outro, no tocante à incidência da causa de aumento prevista no § 2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, não merece prosperar o pleito ministerial, porquanto, na hipótese, diante da

existência de duas causas de amento de pena, o Magistrado de piso, acertadamente, utilizou uma delas para exasperar as reprimendas basilares dos réus. Senão, vejamos: SENTENÇA DE ID 53620658: "1 DO ACUSADO ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO À análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se: Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não consta nos autos registro de antecedentes criminais; conduta social desconhecida; sem meios para a aferição da personalidade do agente; os motivos são condenáveis, porém atinentes ao próprio tipo penal; as circunstâncias do crime são graves, haja vista que o delito foi perpetrado em concurso de agentes, o que revela maior temor à vítima; as consequências do crime não extrapolam a conduta descrita no preceito primário do delito; as vítimas não contribuíram de forma alguma para a prática criminosa. Sopesando essas circunstâncias, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa que arbitro em 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Passa a incidir sobre a penaprovisória a causa especial de aumento da pena atinente ao uso de arma de fogo, conforme prevê o art. 157, § 2º-A, I, do CP, justificando a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), passando para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como 18 (dezoito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo. Incidindo ainda, a regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal), reconhecido na fundamentação, elevo a pena em 1/4 (um quarto), tornando-a definitiva em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da multa, que arbitro em 30 (trinta) diasmulta sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo. 2 DO ACUSADO CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS Atento ao que dispõe o art. 59 da legislação penal, tenho que: não existem elementos concretos que evidenciem uma acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada, não justificando, por isso, a valoração negativa da culpabilidade; não constam nos autos registros de antecedentes criminais; este Juízo não dispõe de recurso necessários para aferir a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do crime integram a própria tipificação da conduta; as circunstâncias do delito ultrapassam os limites da norma incriminadora, tendo em vista que o delito foi perpetrado em pluralidade de agentes, o que causa maior coerção à vítima; as consequências não extrapolam a do resultado típico esperado; o comportamento da vítima não foi decisivo para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa que arbitro em 11 (onze) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo, levando-se em consideração, ainda, a situação econômica do réu. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Diante do emprego da arma de fogo, que constitui, pois, causa de aumento do crime de roubo, majoro a pena em 2/3 (dois terços), elevando-a para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como 18 (dezoito) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo. Aplicando-se a regra do art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/4 (um quarto), fixando-a definitivamente em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da multa, que arbitro em 30 (trinta) diasmulta sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo. O cumprimento de ambas as penas ocorrerá em harmonia com o disposto no art. 33, § 2ª, alínea a, inicialmente, no regime fechado, observando o disposto no art. 34, sem espaço para a sua definição em regime menos gravoso à míngua de cumprimento do requisito objetivo temporal (art. 387, § 2º, do

Código de Processo Penal)." Nessa liça, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE, EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do envolvido pelo delito do art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/ STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em observância ao princípio da presunção da inocência, a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em andamento não constitui fundamentação idônea para afastar a pena-base do mínimo legal, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade. Incidência da Súmula 444/STJ. No presente caso, possuindo o acusado condenação transitada em julgado, não há qualquer ilegalidade no reconhecimento dos maus antecedentes. 4. Em se tratando de crime de roubo, com pluralidade de causas de aumento, admite-se a utilização das majorantes sobejantes, não empregadas para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria, como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. No presente caso, havendo três causas de aumento, não há qualquer ilegalidade em utilizar duas na terceira fase da dosimetria e a sobressalente como circunstância judicial negativa, na primeira fase da etapa do critério trifásico, para a exasperação da pena-base, como feito pela Corte de origem. 5. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 6. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência e passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima (AgRg no HC n. 800.983/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.). Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça majorou a pena-base em 1 ano e 6 meses, em atenção à negativação dos antecedentes e das circunstâncias do delito, não podendo se falar em desproporcionalidade ou ofensa a razoabilidade, uma vez que corresponde a 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada circunstância judicial negativa, o que se encontra no mesmo sentido jurisprudência desta Corte Superior. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.324.309/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)(grifos nossos). Assim, não há nada a reparar, por este órgão ad quem, na dosimetria das penas dos acusados, razão pela qual indefiro o pedido do

Ministério Público do Estado da Bahia. Por derradeiro, prequestiona "a fim de possibilitar eventual interposição de recurso aos tribunais superiores por violações de disposições constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem assim iniciar o debate acerca de nulidades surgidas e constantes com a prolação da própria decisão ora recorrida, provoca-se o prequestionamento dos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 3º, 282, caput, I e II, e seus §§  $3^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ ; 310, II, 311, 312, 315, 381, III, e 564, I e III, d, do CPP; e 10, 489, § 1º, III, do CPC". Com efeito, registre-se, pois, que não houve infringência aos dispositivos e princípios supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais. Despiciendo, portanto, abordar todas as matérias debatidas ou dispositivos legais indicados, mesmo em face do prequestionamento Nestes termos, diante de tudo quanto fundamentado, vota-se no sentido de que o Apelo Ministerial seja conhecido e parcialmente provido, para decretar a prisão preventiva de ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelo fatos explanados acima, bem como com fundamento na inteligência dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. 02- CONCLUSÃO Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto pelo qual O APELO DEFENSIVO DE CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS SEJA CONHECIDO PARCIALMENTE E. NA EXTENSÃO CONHECIDA, JULGADO IMPROVIDO; O APELO DEFENSIVO DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SEJA CONHECIDO E JULGADO NÃO PROVIDO; O APELO MINISTERIAL SEJA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, COMO COM FUNDAMENTO NA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CPP. \*Expeça-se mandado de prisão em desfavor de ADAUTRO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e CLEBER BRAGA TAURINO DOS SANTOS, já qualificados nos presentes autos. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora